

LEGISLAÇÃO

1. **Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro**

Esta Lei estabelece medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, transpõe a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. Esta Diretiva diz respeito aos regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas. A Lei n.º 9/2022 procede ainda a alterações ao Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE), ao Código das Sociedades Comerciais (CSC) e em alguma legislação conexa.

2. **Decreto-Lei n.º 11/2022, de 12 de janeiro**

Este diploma estabelece o regime jurídico dos empréstimos participativos, visando introduzir esta figura jurídica no ordenamento jurídico nacional. Estabelece que a remuneração corresponde a uma participação nos resultados do mutuário e atribui ao mutuário o direito de conversão dos créditos ou dos títulos representativos de dívida em capital, verificadas as condições previstas no respetivo regime e no contrato de empréstimo ou nas condições de emissão de títulos representativos de dívida.

O regime jurídico estabelece as características essenciais dos empréstimos participativos, designadamente a sua noção, a identificação das entidades do setor financeiro habilitadas à sua comercialização, as condições para se proceder à remuneração ou ao reembolso do crédito ou dos títulos representativos de dívida, as regras relativas à conversão do empréstimo participativo em capital social, bem como as disposições de cariz societário que regulam as relações entre a empresa, os seus sócios e as entidades do setor financeiro ou seus investidores.

3. **Regulamento da CMVM n.º 1/2022, de 19 de janeiro**

Este regulamento procede à regulamentação do formato dos deveres de reporte à CMVM por parte dos emitentes de valores mobiliários admitidos à

negociação em mercado regulamentado. Procede ainda à revogação da Instrução da CMVM n.º 1/2010, de 16 de dezembro.

JURISPRUDÊNCIA

1. **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24 de janeiro de 2022. Processo n.º 1085/20.9T8AMT.P2 (Joaquim Moura)**

Neste acórdão o Tribunal sublinha que na sua dimensão semântica, a letra da norma contida no artigo 60.º, n.º 1 do CSC, tem um significado preciso e inequívoco: é contra a sociedade, e não também contra os sócios, que as acções de nulidade e de anulação de deliberações sociais devem ser propostas. Esta solução tem por base o entendimento de que as deliberações dos sócios são consideradas deliberações da própria sociedade, pelo que é desta, e não dos sócios, o interesse directo em contradizer. Assim, a legitimidade passiva é da sociedade. Os sócios apenas podem ser demandados quando o autor pretender que os estes sejam responsabilizados civilmente pelos prejuízos causados pela deliberação, alegadamente, nula ou anulável que tomaram.

2. **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24 de janeiro de 2022. Processo n.º 981/21.0T8STS.P1 (Miguel Baldaia de Moraes)**

Nesta decisão estava em causa a convocação das assembleias gerais de uma sociedade, em especial a possibilidade de qualquer sócio solicitar a sua convocação. A convocação das assembleias gerais compete, em regra, ao gerente. Todavia, nos termos do artigo 248.º, n.º 2 do CSC, o sócio de uma sociedade por quotas deve ser admitido a exercer o direito de ver convocada uma assembleia geral de sócios ou de requerer que na ordem do dia de uma assembleia já convocada sejam incluídos certos assuntos, desde que o requeira, por escrito, a qualquer dos gerentes, cabendo-lhe indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem de trabalhos e justificando a necessidade da reunião da assembleia.

A injustificada rejeição do seu pedido confere-lhe o direito a requerer a convocação judicial da assembleia através do processo especial regulado no artigo 1057.º do Código de Processo Civil (CPC), cujo âmbito de aplicação abarca casos em que a lei comercial prevê expressamente a convocatória da assembleia geral, nomeadamente para suprir a inércia dos órgãos societários a quem cabe tal convocação, ou situações em que a assembleia geral, apesar de convocada, foi ilicitamente impedida de funcionar.

No caso *sub judice*, discutia-se se os assuntos indicados no requerimento apresentado pelo sócio eram indicados com a precisão necessária e suficiente. Questionava-se ainda se a inclusão dos referidos assuntos na ordem do dia era

também justificada. O Tribunal concluiu que estavam reunidos os pressupostos formais, sublinhando que o pedido de convocação judicial de assembleia de sócios de uma sociedade comercial não exige a apreciação das razões do sócio requerente, ou seja, não cabe ao julgador a indagação e verificação da substância da necessidade da reunião da (requerida) assembleia, competindo-lhe apenas verificar se a recusa do gerente foi, ou não, legítima à luz dos requisitos exigidos pelo artigo 375.º, n.º 2 e n.º 3 do CSC.

3. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2022. Processo n.º 5716/21.5T8LRS-A –L1-2 (Pedro Martins)

Nesta decisão discutia-se se a contestação apresentada pela Ré, uma sociedade comercial, respeitava o prazo legalmente estabelecido, tendo em conta as normas relativas à citação das pessoas coletivas. De acordo com o disposto no artigo 223.º do CPC, a pessoa coletiva apenas se considera citada na sua própria pessoa quando é citada na pessoa dos seus representantes legais ou quando é citada na pessoa de qualquer empregado que se encontre na sede ou local onde funciona normalmente a administração. Considerando que no caso em análise não existiam elementos suficientes para concluir que a Ré tinha sido citada na sua pessoa, deve considerar-se que a Ré foi citada em pessoa diversa. Deste modo, nos termos do artigo 245.º, n.º 1 do CPC acresce uma dilação de 5 dias ao prazo de defesa.

4. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 8 de março de 2022. Processo n.º 1763/17.0T8ACB-A.C1 (Luís Cravo)

Nesta decisão, estava em apreciação a validade jurídica da prestação de uma garantia por parte de uma sociedade comercial. De acordo com o disposto no artigo 6.º, n.º 3 do CSC a prestação de garantia apenas será válida se existir um justificado interesse próprio ou uma relação de domínio ou de grupo. Relativamente ao ónus da prova, é claramente maioritário o entendimento de que cabe à sociedade garante que invoca a nulidade, o ónus de prova da ausência de interesse próprio ou da inexistência da relação de grupo, uma vez que, a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita. Não se tendo demonstrado a falta de justificado interesse próprio da sociedade garante, nem a inexistência de relação de domínio ou de grupo com a entidade beneficiária da garantia, não se podia concluir que a garantia prestada era contrária ao fim da sociedade.

DANIELA SOUSA